



MENSAGEM Nº 1402

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2021, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências”, por serem inconstitucionais, bem como o art. 6º do referido autógrafo, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 830/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil (CC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4º, 6º e 7º

“Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

.....

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

- I – saúde;
- II – infraestrutura; e
- III – assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título ‘CIDADE AMIGA DO IDOSO’.”

Razões do veto

Os arts. 4º, 6º e 7º do PL nº 015/2021, ao pretenderem obrigar os Municípios a encaminharem ao Estado, para subsequente fiscalização, plano de ação voltado à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios à apresentação do denominado título “Cidade Amiga do Idoso”, estão eivados de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadem competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e V do *caput* do art. 30 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:



Segundo o que preceitua o Artigo 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência dos entes federados para legislar, dentre outros, sobre temas relacionados à previdência social e à defesa da saúde, e então também sobre políticas públicas destinadas à salvaguarda e melhoria das condições sociais – em seus múltiplos aspectos – das pessoas idosas. Naquilo em que o Projeto de Lei “institui o Programa Cidade Amiga do Idoso” (art. 1º) e “incentiva os Municípios a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento...” (art. 2º), há perfeita adequação da proposição legislativa tanto no que concerne à competência do Legislativo estadual para fazê-lo, quanto em relação às normas da Constituição Federal tratantes do tema. Trata-se, neste ponto, de evidenciar as constitucionalidades formal e material do Projeto.

Todavia, partindo-se exatamente do princípio de que a competência legislativa em derredor da temática é comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, não seria e não é dado ao Projeto, como faz nos seus artigos 4º e 7º, impor aos Municípios o encaminhamento ao Estado, para subsequente fiscalização, os respectivos “planos de ação dos programas”. Tampouco condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios, nas áreas da saúde, infraestrutura e assistência social, à apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser concedido exatamente às municipalidades que encaminharem os planos, para posterior fiscalização do Estado.

Neste ponto, haveria também indisfarçável dissonância com as normas constitucionais que asseguram a autonomia dos municípios, mediante competências legislativas expressas, dentre as quais para tratar de assuntos de interesse local, sem interveniência das demais pessoas políticas. E consoante dito alhures, tratar da saúde e da previdência dos concidadãos é também atribuição das municipalidades. Com efeito, prescreve o Texto Maior:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Pelas razões expostas, o parecer é no sentido da parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0015.8/2021, especificamente em relação aos seus artigos 4º, 6º e 7º.

Já o art. 6º do referido PL, além de estar eivado de inconstitucionalidade formal, apresenta contrariedade ao interesse público ao condicionar a celebração de todos os convênios e de todas as parcerias entre os Municípios e o Estado, relativos à saúde, infraestrutura e assistência social, ao atendimento de um requisito com caráter de incentivo único à política pública específica (melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa). Dessa forma, a CAM posicionou-se contrariamente à aprovação do aludido art. 6º, aduzindo o seguinte:



No intuito de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, insta mencionar posicionamento de contrariedade ao interesse público especificamente no art. 6º do Projeto de lei supracitado. Isso porque, o projeto condiciona como requisito obrigatório para formalização de convênios e parcerias entre o Estado e os municípios em três áreas: saúde, infraestrutura e assistência social à apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”.

O Governo do Estado de Santa Catarina visa o aperfeiçoamento da modalidade de repasse de recursos financeiros por meio de convênios - Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, através de ajustes administrativos procedimentais que objetivam intensificar a eficiência da máquina pública, celeridade e prevalência do interesse público na transferência de recursos para municípios e entidades do terceiro setor.

Considerando a necessidade de desburocratização dos processos, que trata da análise do cadastro dos proponentes, no caso de entidades sem fins lucrativos, que comumente solicitam auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços prestados à sociedade e se deparam com entraves que muitas vezes dificultam a continuidade do processo de cadastro da entidade, antes mesmo da apresentação da proposta a ser celebrada com os órgãos concedentes, e conseqüentemente, inviabilizam a concessão de repasse de recursos financeiros por meio de convênios.

A inserção de um novo requisito condicionante poderia significar *in praxis* o risco de um novo engessamento e paralisação de importantes e relevantes obras e serviços que são realizados via convênios com os municípios e entidades.

Em que pese os esforços empregados para elaboração de políticas públicas aos idosos previstas no Projeto de Lei, que, de acordo com a justificativa parlamentar, visa “incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa”, aos quais esta Pasta coaduna, cumpre destacar que há flagrante contrariedade ao interesse público quando se condiciona a celebração de todos os convênios e parcerias do Estado de três áreas distintas (saúde, infraestrutura e assistência social) ao atendimento de um requisito que possui caráter de incentivo único à política pública específica.

Na presente explanação, cita-se exemplarmente o programa de governo SC Mais Moradia executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, seria supor que, caso o município beneficiado com recursos para construção de moradia popular, caso não tenha implantando a política pública da “cidade amiga do idoso”, não teria direito a receber recursos para atender àquela.

Ressalta-se que as próprias naturezas das celebrações de parcerias públicas tratam da realização, incentivo, patrocínio, de maneira genérica a todos os tipos e naturezas de políticas públicas que atendem o interesse público, de tal maneira que o condicionante trazido pelo Projeto de Lei, na prática, acabará futuramente condicionando e limitando a realização de novas parcerias, inclusive na área da saúde, a exemplo também dos hospitais, em obras e serviços tão importantes quanto o amparo das políticas públicas direcionadas aos idosos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Nestes termos, manifesta-se a contrariedade do interesse público em artigo específico, e devolvo os autos para as providências pertinentes.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQ517ZJ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTQyXzE3OTUxXzlwMjJfWFE1MTdaSjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017942/2022** e o código **XQ517ZJ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo único. Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação; e
- VIII – apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único. O plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso).



Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: "CIDADE AMIGA DO IDOSO".

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

- I – saúde;
- II – infraestrutura; e
- III – assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título "CIDADE AMIGA DO IDOSO".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 498/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18045/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0015.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0015.8/2021, de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências." Matéria sobre "proteção e defesa da saúde", da competência concorrente dos entes federativos (CF, art. 24, XII). 3. Constitucionalidades material e formal, salvo naquilo em que, estão invadindo a seara das competências municipais, obriga os entes comunais à elaboração de planos de ações correspondentes, a serem fiscalizados pelo Estado, e condicionando a entabulação de convênios entre uns e outro, ao cumprimento da lei proposta.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1259/CC-DIAL-GEMAT, de 08/12/2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0015.8/2021, de iniciativa parlamentar, que "**Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências** .

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

PROJETO DE LEI N. PL./0015-812 °21

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do idoso.

Parágrafo único: Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS- a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2° O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3° Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

I - espaço abertos e prédios;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II - transporte;

III - moradia;

IV - participação social;

V- respeito e inclusão social;

VI - participação cívica e emprego;

VII - comunicação e informação; e

VIII - apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único - o plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no Art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: "CIDADE AMIGA DO IDOSO."

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

1-Saúde;

II - Infraestrutura; e

III - Assistência Social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá Decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título "CIDADE AMIGA DO IDOSO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Os destaques são nossos).

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "o escopo do projeto tem o intuito de fazer com que os municípios catarinenses adotem políticas públicas direcionadas a pessoas idosas – trazendo assim maior qualidade de vida para essas pessoas."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

"Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção."

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

"Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]"

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

Segundo o que preceitua o Artigo 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência dos entes federados para legislar, dentre outros, sobre temas relacionados à previdência social e à defesa da saúde, e então também sobre políticas públicas destinadas à salvaguarda e melhoria das condições sociais - em seus múltiplos aspectos -, das pessoas idosas. Naquilo em que o Projeto de Lei "*institui o Programa Cidade Amiga do Idoso*" (art. 1º, e "*incentiva os Municípios a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento...*" (art. 2º), há perfeita adequação da proposição legislativa tanto no que concerne à competência do Legislativo estadual para fazê-lo, quanto em relação às normas da Constituição Federal tratantes do tema. Trata-se, neste ponto, de evidenciar as constitucionalidades formal e material do Projeto.

Todavia, partindo-se exatamente do princípio de que a competência legislativa em derredor da temática é comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, não seria e não é dado ao Projeto, como faz nos seus artigos 4º e 7º, impor aos Municípios o encaminhamento ao Estado, para subsequente fiscalização, os respectivos "*planos de ação dos programas*". Tampouco condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios, nas áreas da saúde, infraestrutura e assistência social, à apresentação do que nomina título de "*Cidade Amiga do Idoso*", a ser concedido exatamente às municipalidades que encaminharem os planos, para posterior fiscalização do Estado .

Neste ponto, haveria também indisfarçável dissonância com as normas constitucionais que asseguram a autonomia dos municípios, mediante competências legislativas expressas, dentre as quais para tratar de assuntos de interesse local, sem interveniência das demais pessoas políticas. E consoante dito alhures, tratar da saúde e da previdência dos concidadãos, é também atribuição das municipalidades. Com efeito, prescreve o Texto Maior:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o parecer é no sentido da parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0015.8/2021, especificamente em relação aos seus artigos 4º, 6º e 7º.

À superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B459PSN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO GUILHERME LASKE (CPF: 518.XXX.079-XX) em 15/12/2022 às 17:29:26

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 07/10/2022 - 10:03:03 e válido até 06/10/2025 - 10:03:03.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDQ1XzE4MDU1XzlwMjJfOUl0NTlQU04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018045/2022** e o código **9B459PSN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18045/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0015.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0015.8/2021 , de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências.". Matéria sobre "proteção e defesa da saúde", da competência concorrente dos entes federativos (CF, art. 24, XII). 3. Constitucionalidades material e formal, salvo naquilo em que, estão invadindo a seara das competências municipais, obriga os entes comunais à elaboração de planos de ações correspondentes, a serem fiscalizados pelo Estado, e condicionando a entabulação de convênios entre uns e outro, ao cumprimento da lei proposta.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ9U600H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 15/12/2022 às 19:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDQ1XzE4MDU1XzlwMjJfWFo5VTYwMEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018045/2022** e o código **XZ9U600H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 18045/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 0015.8/2021 , de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências.". Matéria sobre "proteção e defesa da saúde", da competência concorrente dos entes federativos (CF, art. 24, XII). 3. Constitucionalidades material e formal, salvo naquilo em que, estão invadindo a seara das competências municipais, obriga os entes comunais à elaboração de planos de ações correspondentes, a serem fiscalizados pelo Estado, e condicionando a entabulação de convênios entre uns e outro, ao cumprimento da lei proposta.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 498/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 498/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Ofício CC/CAM nº 830/2022

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Diretor,

Trata de Ofício nº 1340/CC-DIAL-GEMAT, datado de 14 de dezembro de 2022, que solicita à Central de Atendimento aos Municípios (CAM) para que se manifeste com a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 015/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos do processo-referência nº SCC17942/2022.

Considerando o Decreto nº 2.382/2014, art. 17, inciso II, que direciona à Procuradoria Geral do Estado manifestação a respeito da legalidade e constitucionalidade, sendo concernente ao presente órgão, o exame da existência ou não da contrariedade ao interesse público.

Consta no teor do projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências. Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do idoso.

Parágrafo único: Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS- a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

I - espaço abertos e prédios; II - transporte; III - moradia; IV - participação social; V- respeito e inclusão social; VI - participação cívica e emprego; VII - comunicação e informação; e VIII - apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único - o plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Ao Senhor

Gerente **RAFAEL REBELO DA SILVA**

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no Art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: "CIDADE AMIGA DO IDOSO."

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas: I- Saúde; II - Infraestrutura; e III - Assistência Social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá Decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título "CIDADE AMIGA DO IDOSO."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).

No intuito de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, insta mencionar posicionamento de contrariedade ao interesse público especificamente no art. 6º do Projeto de lei supracitado. Isso porque, o projeto condiciona como requisito obrigatório para formalização de convênios e parcerias entre o Estado e os municípios em três áreas: saúde, infraestrutura e assistência social à apresentação do que nomina título de "Cidade Amiga do Idoso".

O Governo do Estado de Santa Catarina visa o aperfeiçoamento da modalidade de repasse de recursos financeiros por meio de convênios – Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, através de ajustes administrativos procedimentais que objetivam intensificar a eficiência da máquina pública, celeridade e prevalência do interesse público na transferência de recursos para municípios e entidades do terceiro setor.

Considerando a necessidade de desburocratização dos processos, que trata da análise do cadastro dos proponentes, no caso de entidades sem fins lucrativos, que comumente solicitam auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços prestados à sociedade e, se deparam com entraves que muitas vezes dificultam a continuidade do processo de cadastro da entidade, antes mesmo da apresentação da proposta a ser celebrada com os órgãos concedentes, e conseqüentemente, inviabilizam a concessão de repasse de recursos financeiros por meio de convênios.

A inserção de um novo requisito condicionante poderia significar *in praxis* o risco de um novo engessamento e paralisação de importantes e relevantes obras e serviços que são realizados via convênios com os municípios e entidades.

Em que pese os esforços empregados para elaboração de políticas públicas aos idosos previstas no Projeto de Lei, que de acordo com a justificativa parlamentar, visa "incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade devida da pessoa idosa", aos quais esta Pasta coaduna, cumpre destacar que há flagrante contrariedade ao interesse público quando se condiciona a celebração de todos os convênios e parcerias do Estado de três áreas distintas (saúde, infraestrutura e assistência social), ao atendimento de um requisito que possui caráter de incentivo único à política pública específica.

Na presente explanação, cita-se exemplarmente o programa de governo SC Mais Moradia executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, seria supor que, caso o município beneficiado com recursos para construção de moradia popular, caso não tenha implantando a política pública da "cidade amiga do idoso", não teria direito a receber recursos para atender àquela.

Ressalta-se que as próprias naturezas das celebrações de parcerias públicas tratam da realização, incentivo, patrocínio, de maneira genérica a todos os tipos e naturezas de políticas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

públicas que atendem o interesse público, de tal maneira, que o condicionante trazido pelo Projeto de Lei, na prática, acabará futuramente condicionando e limitando a realização de novas parcerias, inclusive na área da saúde, a exemplo também dos hospitais, em obras e serviços tão importantes quanto o amparo das políticas públicas direcionadas aos idosos.

Nestes termos, manifesta-se a contrariedade do interesse público em artigo específico, e devolvo os autos para as providências pertinentes.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

GABRIEL ARTHUR LOEFF

Coordenador da

Central de Atendimento aos Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6B04SD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL ARTHUR LOEFF (CPF: 059.XXX.989-XX) em 19/12/2022 às 19:11:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/01/2019 - 14:47:16 e válido até 24/01/2119 - 14:47:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDEwXzE4NDIwXzIwMjJfVDZCMDRTRDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018410/2022** e o código **T6B04SD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17942/2022
Autógrafo do PL nº 015/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2021, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências”, vetando, contudo, os arts. 4º e 7º, por serem inconstitucionais, e o art. 6º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N635GE9D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTQyXzE3OTUxXzIwMjJjYzNUdFOUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017942/2022** e o código **N635GE9D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.567, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo único. Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação; e
- VIII – apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único. O plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso).

Art. 4º (Vetado)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: “CIDADE AMIGA DO IDOSO”.

Art. 6º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **652ZZ5OX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTQyXzE3OTUxXzlwMjJfNjUyWlo1T1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017942/2022** e o código **652ZZ5OX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.